

2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.



Autos n. 0840917-59.2016.8.12.0001

Vara de Recuperações Judiciais de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, colaboradores e todos os interessados na recuperação judicial da empresa COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]¹.

Campo Grande, Mato Grosso do Sul,
29 de abril de 2018.

¹ **COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 37.543.725/0002-17, com administração central exercida na Av. Marechal Deodoro, n. 1323, bairro Guanandy, CEP 79.004-420, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

1. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS APRESENTADAS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ JUNTADO AOS AUTOS.

Este 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial considera e aproveita todas as premissas apresentadas pelo Plano original, acostado aos autos de recuperação judicial nas fls. 569-590, seja quanto à matéria de fato ou de direito. Restam inalteradas, ainda, as disposições relativas ao 1º modificativo ao plano de recuperação judicial, juntado aos autos nas fls. 1074-1077.

Por óbvio, as únicas disposições que não permanecerão conforme previstas no plano original são as formalmente alteradas pelo presente modificativo, quais sejam, exclusivamente, as relativas ao único credor integrante da Classe II (credores com garantia real), mais especificamente, o Banco do Brasil S.A., como se disporá a seguir.

2. MODIFICAÇÕES NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO AO ÚNICO CREDOR COM GARANTIA REAL APONTADO NA RELAÇÃO DE CREDORES RETIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NAS FLS. 889-899.

Consoante se denota da relação de credores retificada, acostada aos autos pela Douta Administração Judicial, há um único credor listado, qual seja, o Banco do Brasil S.A. Conforme lá justificado, somente a Cédula de Crédito Comercial com Garantia de Penhor de Maquinário n. 40/01649-8 teria remanescido na relação de credores com garantia real, no valor de R\$ 22.092,72 (vinte e dois mil, noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

Desta feita, por se tratar de um único credor, e com valor relativamente baixo quando comparado aos demais créditos concursais e extraconcursais, a Recuperanda apresenta este modificativo no sentido de **revogar as disposições relativas ao pagamento dos credores com garantia real** anteriormente disposta no plano original, especificamente na fl. 586 destes autos.

A revogação das disposições relativas ao pagamento do credor em questão, ora em tela, **deixam válidas as condições de pagamento dispostas no contrato original**, com vistas ao que dispõe o art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005. Confirme-se:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

(...)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Desta feita, **restam inalterados o valor e as condições originais de pagamento relativas à Cédula de Crédito Comercial com Garantia de Penhor de Maquinário n. 40/01649-8, firmada com o credor Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 22.092,72 (vinte e dois mil, noventa e dois reais e setenta e dois centavos).**

Ato contínuo, pelo fato de as condições relativas ao valor ou pagamento do contrato em referência não terem sido alteradas pelo plano de recuperação judicial, o que se confirma no presente modificativo, poderá o credor em questão apresentar cálculo atualizado do montante devido acerca da Cédula de Crédito Comercial com Garantia de Penhor de Maquinário n. 40/01649-8, no valor originário de R\$ 22.092,72 (vinte e dois mil, noventa e dois reais e setenta e dois centavos). Apresentados os cálculos, cumprir-se-á o pagamento em estrita consonância com o disposto no contrato original.

Por fim, ratifique-se que, em que pese o presente modificativo tenha sido juntado aos autos com relativa brevidade antecedente à assembleia-geral de credores em continuação, agendada para 30.04.2018, o único credor por esta modificação atingido (Banco do Brasil S.A.) perceberá uma melhora nas condições anteriormente previstas para a quitação de seu crédito na Classe II. Logo, não há prejuízo de sua parte, e, com relação aos demais credores e às demais Classes, como já ratificado, as disposições do plano original e do 1º Modificativo restam inalteradas.

3. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda apõe o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES**

OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELO E-MAIL: aguinaldo@bello.adv.br.

Campo Grande, Mato Grosso do Sul, 29 de abril de abril 2018.

**COMAFER MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÕES LTDA.**
CNPJ n. 37.543.725/0002-17

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@bello.adv.br
(41) 9 8833 1766